



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13893.000354/99-39  
Recurso n.º : 122.739  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ADEMAR PALHARES DE MEDEIROS  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.754

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

NÃO INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA AUTORIDADE FISCAL - RESTITUIÇÃO - PRAZO - Reconhecida em ato da administração tributária a não incidência do tributo, o termo "a quo" do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR PALHARES DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

  
ELIZABETO CARREIRO VARAS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754  
Recurso n.º : 122.739  
Recorrente : ADEMAR PALHARES DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

O contribuinte ADEMAR PALHARES DE MEDEIROS, inscrito no CPF/MF n.º 481.438.808-00, com domicílio na jurisdição da DRF em GUARULHOS/SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/26, proferida pela DRJ em Campinas -SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/31.

O requerente apresentou, em 25/08/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de Cr\$. 1.384.511,51, incidente sobre o valor de Cr\$. 4.351.004,50, que alega ter sido pago pela empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, a título de incentivo por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

Com a declaração de fls. 07, a empresa ELETROPAULO informa ao fisco que o valor acima mencionado refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas de incentivo pagas ao então servidor Ademar Palhares Medeiros, desligado da empresa em 31/11/93 por aposentadoria.

Instrui o presente processo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 20, expedido pela ELETROPAULO (fls. 09). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, uma vez que de conformidade com a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR nº 02, de 07 de junho de 1999, "consideram-se Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, não estando incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 09/11/99, a sua manifestação de inconformismo de fls. 22, solicitando que seja revista a decisão da DRF/Guarulhos/SP que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo, por entender que faltou a àquele ato o embasamento legal suficiente para lhe dar sustentação.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Guarulhos/SP (fls. 20), com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

- quanto à participação efetiva do contribuinte no programa de demissão voluntária, entendeu o julgador singular que embora os pagamentos tenham sido feitos como incentivo à aposentadoria, o documento emitido pela empregadora, Eletropaulo, às fls. 07, dá a entender que o programa seria de demissão voluntária, enquadrando-se na hipótese prevista no Ato Declaratório SRF nº 095, de 26 de novembro de 1999, que prevê a isenção do imposto de renda para os casos da espécie; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

- por outro lado, considera que, de acordo com o Ato Declaratório de nº 096, de 26 de novembro de 1999, encontra-se decaído o seu direito de pleitear a restituição do IRRF incidente sobre a indenização auferida no âmbito do PDV;

- esclarece aquela autoridade julgadora singular que, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/96, tem-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário". E acrescenta que, no caso em exame, o crédito exigido pela autoridade administrativa extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do CTN (Extingue o crédito tributário: I - o pagamento). Conclui, portanto, que essa data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial;

- finalmente, entendeu que, na hipótese, a data do pagamento indevido verificou-se no ano-calendário de 1993, mais precisamente em 10/12/93, consoante documento de fls. 09, em quanto que a solicitação de restituição somente foi formulada em 25/08/99, conforme petição de fls. 01, ou seja, além do mencionado quinquênio legal, consequentemente, o direito do interessado afigura-se definitivamente extinto.

O indeferimento do pedido de restituição, encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

**Ementa:** PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (Ato Declaratório SRF nº 096/1999).

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA\***

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/04/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 29, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil, 03/04/2000, o recurso voluntário de fls. 30/31, contra a decisão supra ementada, no qual argumenta que, "em não se tratar de uma cobrança ou pagamento espontâneo como determina o art. 165, inciso I, e que não houve erro na identificação do sujeito passivo como indica o inciso II, mas sim, uma retenção compulsória como cita a alínea III deste mesmo artigo, o direito de pleitear a restituição somente se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, como está exposto no art. 168, alínea II, tendo a conotação da sentença somente ter sido reconhecida através das Instruções normativas nºs 21 e 73, respectivamente de 10/03/1997 e 15/09/1997, isto é, anteriormente a esta data a solicitação não teria embasamento legal, portanto, ainda o direito ao crédito tributário, pois ele só foi possível em 1997, apesar do pagamento e sua retenção (agora considerada indevida) terem ocorrido em 10/12/1993".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1993, incidente sobre os valores pagos pela ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, em razão do desligamento do requerente por adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

A documentação anexada aos autos pela defesa não deixa dúvida de que o afastamento do empregado se deu voluntariamente, conforme faz prova a comunicação de fls. 07. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro àquele que aderisse ao plano promovido pela empresa, só vem confirmar que o valor pago como incentivo adicional por adesão a plano de desligamento voluntário, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, e, por conseqüência, atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título.

Esclareça-se que a própria autoridade julgadora singular, com acerto, decidiu pelo reconhecimento da não incidência do imposto de renda na fonte e na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

declaração, sobre as verbas pagas em razão de opção a Programas de Demissão Voluntária, reconhecendo, na hipótese, como sendo um incentivo indenizatório a afastamento voluntário de contribuinte no exercício de atividade laboral, gozando, portanto, a quantia paga ao contribuinte/recorrente, do benefício do programa, discordando apenas quanto ao direito a sua restituição que, face aos efeitos do prazo decadencial, encontra-se definitivamente extinto.

Entendo, também, que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago a esse título ao então empregado Ademar Palhares Medeiros, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas nos atos legais de regência que garantem o gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em condições semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, a importância aqui reclamada não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

É oportuno esclarecer que o contribuinte, nesta fase recursal, questiona apenas o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos da empresa Eletropaulo, por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Assim, por não ter a defesa se insurgido com relação a qualquer outra questão relativa ao montante do valor da restituição apurada por ele na declaração retificadora, a matéria aqui apreciada limita-se à parte contestada na fase recursal, ou seja, o imposto de renda na fonte incidente sobre a quantia paga ao recorrente por adesão a programa de demissão voluntária.

Quanto a questão relativa ao direito de pleitear a restituição, é bom que se esclareça que o entendimento dos membros desta Câmara é no sentido de que o prazo decadencial do direito à restituição do tributo somente se exaure após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, somados, quando for o caso, de mais cinco anos, contados da data em que houve a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Assim, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição (25/08/99), lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido quanto a qualquer exercício pretérito.

Portanto, entendo que inexistem dúvidas sobre o direito do recorrente à restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000354/99-39  
Acórdão nº. : 104-17.754

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO